



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Seção Criminal
Gabinete Desembargador Sival Guerra Pires
gab.sgpires@tjgo.jus.br / (62) 3216-2223

Revisão Criminal nº 5274532-73.2025.8.09.0000

Comarca: Anápolis

Requerente: Miclan de Souza Fonseca

Requerido: Ministério Público

Relator: Desembargador Sival Guerra Pires

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL (TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO). BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. AUSENTES AS FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE RECONHECIDA. ABSOLVIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de revisão criminal em que se busca a desconstituição de acórdão condenatório por tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito. O requerente sustenta a ilicitude das provas obtidas por meio de busca pessoal ilegal e violação de domicílio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar a legalidade das buscas pessoal e domiciliar realizadas pela polícia militar e, conseqüentemente, a validade das provas constantes dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A abordagem policial baseou-se em denúncias anônimas e em suposta atitude suspeita do requerente, insuficientes para justificar busca pessoal. A ausência de fundada suspeita torna ilícita a prova obtida.

4. Aplicada a teoria dos frutos da árvore envenenada, tem-se que as providências realizadas em consequência da indevida busca pessoal devem ser tidas como nulas. Precedentes do STJ.

5. Se o conjunto probatório é insuficiente para indicar a materialidade fática e a autoria delitiva, a absolvição é medida que se impõe (CPP, art. 386, VII).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Revisão Criminal
2ª SEÇÃO CRIMINAL
Usuário: CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - Data: 15/09/2025 17:10:55



5. Revisão Criminal procedente. Absolvição do requerente.

"1. *Ilegítima a busca pessoal quando desacompanhada de elementos concretos indicativos da ocorrência de crime, pois, nessas situações, inexistente justa causa para a medida.* 2. *As provas obtidas em decorrência de busca ilícita são nulas.* 3. *A ausência de provas lícitas conduz à absolvição do acusado.*"

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621, I; art. 157, caput e § 1º; art. 244, § 2º; art. 386, VII; CF/1988, art. 5º, XI.

Jurisprudências relevantes citadas: STJ, AgRg no HC n. 808.907/SP; STF, RE n. 603.616/RO; STJ, AgRg no RHC n. 177.295/SP; STJ, AgRg no HC n. 158.580/BA.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatada e discutida a presente **Revisão Criminal**, autos nº 5274532-73.2025.8.09.0000, Comarca de Anápolis, em que é Requerente Miclan de Souza Fonseca e Requerido Ministério Público.

ACORDAM, os integrantes da Segunda Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por maioria de votos, **desacolhendo o parecer ministerial de cúpula, em conhecer e julgar procedente o pedido revisional**, nos termos do voto do Relator.

Votaram com o Relator, os Desembargadores Linhares Camargo, o Desembargador Wild Afonso Ogawa, o Desembargador Donizete Martins de Oliveira e o Doutor Desclieux Ferreira da Silva Júnior (em subst. ao Desembargador Ivo Favaro).

Votou divergente a Desembargadora Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira, acolhendo o parecer ministerial, em conhecer e julgar improcedente o recurso.

Acompanharam a divergência o Desembargador Roberto Horácio de Rezende e o Desembargador Adegmar José Ferreira.

Ausentes, justificadamente, a Dra. Liliana Bittencourt (em substituição ao Des. Wilson da Silva Dias) e a Desa. Zilmene Gomide da Silva.



Fez sustentação oral, em favor do requerente, a Dra. Camilla Crisóstomo Tavares.

Presidiu o julgamento o Desembargador Wilson da Silva Dias.

Presente a Procuradora de Justiça, Doutora Marilda Helena dos Santos.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador Sival Guerra Pires

Relator

Revisão Criminal nº 5274532-73.2025.8.09.0000

Comarca: Anápolis

Requerente: Miclan de Souza Fonseca

Requerido: Ministério Público

Relator: Desembargador Sival Guerra Pires

VOTO

I. Juízo de admissibilidade

Preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 621 e seguintes), a revisão deve ser conhecida.

II. Contextualização

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de **Miclan de Souza Fonseca** (23 anos de idade à época dos fatos – nascido em 02/05/1996) pela prática dos crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e art. 16, I, da Lei n. 10.826/2003).

Narra a peça:

“(...) No dia 26 de agosto de 2019, por volta de 12h17min, na Rua FC-17, Residencial Flor do Cerrado, I Etapa, nesta cidade de Anápolis/GO, o denunciando MICLAN DE SOUZA FONSECA, de forma livre e consciente, trouxe consigo 01 (um) invólucro de plástico transparente, contendo 10,4g (dez gramas e quatro miligramas) de Cannabis sativa lineu, droga conhecida como maconha, para fins de tráfico ilícito.

No mesmo dia, na residência situada na Rua FC-17, Qd. 32, Lt. 09,



Residencial Flor do Cerrado, I Etapa, nesta cidade de Anápolis/GO, o denunciando MICLAN DE SOUZA FONSECA, consciente e voluntariamente, **mantinha em depósito 05 (cinco) tijolos de Cannabis sativa lineu, droga conhecida como maconha, envoltos individualmente em fita adesiva marrom, perfazendo a massa total de 4,480kg (quatro quilogramas e quatrocentos e oitenta gramas), para fins de tráfico ilícito (laudo de exame pericial de constatação de fl. 37).**

Nas mesmas condições de tempo e local acima particularizados, o denunciando MICLAN DE SOUZA FONSECA, de forma livre e consciente, **possuía uma arma de fogo, consistente em um revólver, calibre 32, sem marca aparente, com numeração suprimida, com 06 (seis) munições intactas, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar (auto de exibição e apreensão de fl. 36).**

A substância acima citada é proibida em todo o território nacional por causar dependência física e/ou psíquica, de acordo com o artigo 1º do Decreto-Lei nº 891/38, e Portaria n. 344/98 da SVS/MS, republicada no DOU de 01/02/1999 e atualizada pela Resolução RDC nº 265, de 08/02/2019, da ANVISA/MS.

No agir, o denunciando, em data não mencionada nos autos, porém, antes de 26 de agosto de 2019, passou a manter em depósito grande quantidade de maconha nas dependências de sua moradia, com o propósito de comercializá-las, bem como um revólver.

No dia 26 de agosto de 2019, por volta de 12h17min, o denunciando caminhava pela Rua FC-17, Residencial Flor do Cerrado, I Etapa, nesta cidade, trazendo consigo 01 (um) invólucro de plástico, contendo maconha, a qual seria comercializada oportunamente, quando foi abordado por policiais militares que efetuavam patrulhamento para averiguar a prática de tráfico de entorpecentes pelo bairro e, de pronto, encontraram a droga com ele.

Diante da suspeita do envolvimento do denunciando com tráfico de drogas, ele foi encaminhado pelos policiais à sua moradia, onde se efetuou a revista domiciliar e foram encontrados 4,480kg (quatro quilogramas e quatrocentos e oitenta gramas) de maconha, acondicionadas individualmente, em forma de tijolos, e um revólver com numeração suprimida, os quais estavam escondidos em um compartimento secreto da mesa que guarnecia a residência, o que ensejou a sua prisão em flagrante. (...)” (Proc. 0108255-47, mov. 3, arq. 2, fls. 01/03, PDF) (destacado)

Após a tramitação processual, a pretensão acusatória foi julgada procedente (Proc. 0108255-47, mov. 47) e o requerente condenado à pena de 10 (dez) anos, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 654 (seiscentos e cinquenta e quatro) dias-multa, em imputação aos crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito.



A defesa interpôs apelação (Proc. 0108255-47, mov. 53), a qual, por unanimidade dos votos, foi conhecida e desprovida pela Primeira Turma Julgadora da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Proc. 0108255-47, mov. 98), nos termos do voto da Relatora Desembargadora Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira:

“APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINARES. NULIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ABORDAGEM PESSOAL EM VIA PÚBLICA. VIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO DO RÉU. Não se vislumbra vício nas provas devidamente produzidas e juntadas aos autos, obtidas de forma lícita, legítima e válida à instrução processual, devidamente observadas as regras de direito processual e os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo. REANÁLISE DO PROCESSO DOSIMÉTRICO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. A exasperação da pena-base em razão da valoração das referidas circunstâncias judiciais, foi feita de forma fundamentada em elementos concretos, não havendo necessidade de redução da pena imposta. Não havendo equívocos a serem reparados no tocante à pena fixada na primeira e segunda fase do processo dosimétrico, forçosa a manutenção da reprimenda no quantum estabelecido na sentença. MÉRITO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NUMERAÇÃO SÚPRIMIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ART. 12 DA LEI DE ARMAS. IMPOSSIBILIDADE. O crime de posse de arma de fogo com numeração adulterada caracteriza ou equipara a arma como a de uso restrito e, por se tratar de crime de perigo abstrato, a sua tipificação se perfaz no fato de possuir a arma de fogo sem número de série detectável ou com ela suprimida, portanto, incabível a desclassificação. APLICAÇÃO DAS PENAS NA FORMA DO CONCURSO FORMAL PREVISTO NO ARTIGO 70 DO CÓDIGO PENAL. Descabido o reconhecimento do concurso formal de crime entre o tráfico de drogas e a posse de arma de fogo, quando para cada delito cometido, o apelante cometeu uma conduta diferente, caracterizando o concurso material de crimes. PARECER ACOLHIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, Apelação Criminal 0108255-47.2019.8.09.0006, Rel. Des(a). Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 09/02/2024, DJe de 09/02/2024)

Houve oposição de embargos de declaração, os quais foram conhecidos e desprovidos (Proc. 0108255-47, mov. 101 e 115).

Em 18/03/2024, a defesa interpôs recurso especial, o qual foi inadmitido, em razão do enunciado da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça (Proc. 0108255-47, mov. 119 e 132).

O agravo em recurso especial interposto não foi conhecido por ausência de impugnação específica a cada fundamento da decisão recorrida, nos termos do enunciado da Súmula 182, do Superior Tribunal de Justiça (Proc. 0108255-47, mov. 160, fls. 04/05, PDF).

Posteriormente, houve interposição de agravo regimental em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, o qual foi desprovido ante a ausência de elementos capazes de alterar a decisão agravada (Proc. 0108255-47,



mov. 160, fls. 69/72, PDF).

O Superior Tribunal de Justiça negou, ainda, seguimento ao recurso extraordinário interposto em face do acórdão que desproveu o agravo regimental e, posteriormente, negou provimento ao agravo interposto contra aquela decisão (Proc. 0108255-47, mov. 160, fls. 134/136 e 171/174, PDF).

Finalmente, houve oposição de embargos de declaração, os quais foram desprovidos (Proc. 0108255-47, mov. 160, fls. 192/198, PDF).

O acórdão condenatório transitou em julgado para o requerente em 28/03/2025 (Proc. 0108255-47, mov. 160, fl. 203, PDF).

III. Mérito

O autor sustenta, em síntese, sua absolvição ante a nulidade das provas obtidas mediante busca pessoal ilegal e violação de domicílio.

Saliente-se, inicialmente, que a revisão criminal constitui meio de impugnação de sentença transitada em julgado pela qual se busca a correção de erro ou de injustiça, devendo amoldar-se a uma das hipóteses previstas no artigo 621, do Código de Processo Penal:

“Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I – quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II – quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III – quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena”.

Assim, a ação impugnativa autônoma é cabível em situações estritas e taxativamente previstas. Destarte, para a sua propositura, é indispensável evidenciar a necessidade da reanálise do ato judicial, indicando que a questão trazida se amolda a uma das situações legais dispostas no artigo retrotranscrito.

Com efeito, não deve ser admitido o manejo do pleito revisional pura e simplesmente como sucedâneo recursal tendente a rever sentença ou acórdão que, dentro dos limites legais, pôs fim ao processo, conforme leciona Guilherme de Souza Nucci:

“O objetivo da revisão não é permitir uma ‘terceira instância’ de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário.” (in Manual de Processo e Execução Penal, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005, p. 858).

Na espécie, o requerente aduz que a condenação é contrária à evidência dos autos (art. 621, I, CPP), que denotam a nulidade das provas porquanto obtidas mediante busca pessoal ilegal e violação de domicílio.



Assim, impende analisar se as decisões impugnadas padecem de erro judiciário.

Na sentença, a tese de ausência de fundadas suspeitas para a abordagem policial e nulidade das provas suscitada pela defesa foi rejeitada sob os seguintes fundamentos:

“(…) No caso em comento verifica-se que a abordagem dos policiais foi motivada por existência de denúncia de tráfico no Setor Flor do Cerrado e pela forma de portar do denunciado quando avistou a Polícia Militar se aproximando.

Sendo assim, a abordagem seguiu os procedimentos e circunstâncias autorizativas, demonstrando-se dentro da legalidade e legitimidade, razão pela qual afastou a preliminar de nulidade da busca pessoal.

Quanto à preliminar de Invasão de domicílio, vejamos.

Pelas provas dos autos, verifica-se a abordagem do denunciado, momento em que foi encontrado 1 invólucro de plástico transparente, contendo dez gramas e quatro miligramas de Cannabis sativa lineu droga conhecida como “maconha”, que após a entrevista confessou que em sua casa havia mais drogas.

Assim, diante das fundadas razões de ocorrência do delito, considerando que o crime de tráfico de drogas possui natureza permanente (o bem jurídico é afetado a todo o momento), torna-se desnecessária autorização judicial para a efetivação de busca domiciliar, já que amparada na exceção constitucional da situação de flagrância, consoante dicção do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal:

(…)

Vale dizer, a efetivação de ingresso domiciliar prescinde de ordem judicial, quando caracterizado o estado de flagrância lastreado em elementos concretos de suspeita da prática de ilícito penal, como na espécie.

O Tribunal de Justiça goiano reconhece a legalidade da chamada “invasão domiciliar” em casos de flagrante delito, vejamos:

(…)

Ademais, verifica-se, do lastro probatório constante dos autos, que o Denunciado autorizou a entrada à sua casa logo após sua abordagem, tendo os Policiais Militares logrado êxito em encontrar camuflada grande quantidade de drogas que o Denunciado mantinha em depósito, quais sejam, 05 tijolos de Cannabis sativa lineu, droga conhecida como maconha, envoltos individualmente em fita adesiva marrom, perfazendo a massa total de 4,480kg.

Tal apreensão não deixa dúvidas quanto à existência do flagrante.

Se não bastasse a quantidade de drogas que o denunciado guardava,



ele tinha ainda no interior de sua residência uma arma (revólver) com numeração suprimida, que tanto a droga quanto a arma estavam em compartimentos secretos dos móveis que guarneciam a residência, o que ensejou a prisão em flagrante.

Seria por demais rigoroso, pra não dizer impraticável, exigir-se que a atuação policial ficasse restrita aos casos de certeza inequívoca da ocorrência de delito. Por isso, bem aquilatando os direitos fundamentais conflitantes, mostra-se suficiente a existência de justa causa para o adentramento ao domicílio do denunciado.

Assim, rejeito também essa preliminar aventada.

(...)

Os policiais Éder dos Santos Magalhães e Pablo Gabriel Pereira Dias, que participaram da diligência que prendeu o denunciado, disseram que tinha denúncias de tráfico de drogas naquele setor, assim, abordaram o acusado e com ele foi encontrada uma porção de “maconha “e depois ele disse que em sua casa tinha mais entorpecentes, momento em que fizeram a busca e encontraram uma arma de fogo em uma gaveta falsa no rack, a droga dentro de uma mesinha baixa, confirmando o que foi dito na delegacia: que receberam a denúncia por celular.

(...)

O denunciado, não obteve êxito em gerar válido convencimento de sua condição de vítima. Tanto, que a prova oral colhida endossa a prova material, valendo consignar as declarações do policial Éder dos Santos Magalhães, que em juízo, alegou:

'Participou da diligência que prendeu o acusado, tinha denúncias de tráfico de drogas, abordaram o acusado e depois ele disse que na casa dele tinha mais entorpecentes, fizeram a busca na casa dele e encontraram uma arma de fogo em uma gaveta falsa no rack, ... a droga estava dentro de uma mesinha baixa...confirma o que foi dito na delegacia...**que receberam a denúncia por celular**, que confirma seu depoimento prestado na delegacia'. (mídia do evento 04)

(...)

O depoimento da testemunha de defesa Taynara Alves Pereira, esposa do acusado, que disse que a polícia invadiu a residência, não pode se equiparar à prova testemunhal, visto a total ausência de isenção de ânimo desta ao prestar depoimento e, diante da contradição do depoimento da informante e das testemunhas que possuem o dever legal de prestar compromisso, o depoimento das testemunhas possuem valor probatório. (...) (Proc. 0108255-47, mov. 47).

A mencionada tese defensiva também restou afastada por este Tribunal de Justiça. Veja-se:

“(...) Preliminarmente, a defesa do apelante suscita nulidade do feito



ante a ilicitude das provas produzidas nos autos na assertiva da ausência de fundadas suspeitas que justificassem a abordagem pessoal em via pública e violação de domicílio.

Pelo que consta dos autos, tenho que a prisão em flagrante do apelante, encontra-se livre de qualquer nulidade. A persecutio criminis teve origem a partir de Auto de Prisão em Flagrante lavrado em desfavor do sentenciado no dia 26/08/2019, Registro de Atendimento Integrado, sendo instaurado o Inquérito Policial n. 1349/2019. Laudo de constatação provisório e laudo definitivo (mov. 03 doc. 02 fl. 126/128).

Segundo apurado, o policial militar SIDNEY RODRIGUES UESSUGI, condutor do flagrante, narrou que realizavam patrulhamento no local dos fatos, ocasião em que visualizaram MICLAN DE SOUZA FONSECA em atitude suspeita e procederam à abordagem, confira o depoimento:

'Compareceu nesta delegacia o condutor 3º SGT PM SIDNEY RODRIGUES UESSUGI, o qual nos relatou que estando de serviço na presente data, juntamente com o CB PM ÉDER DOS SANTOS MAGALHÃES e o SD PM PABLO GABRIEL PEREIRA DIAS, todos **tomaram conhecimento do recebimento de várias denúncias da prática de Tráfico de Drogas na região do Residencial Flor do Cerrado**; Que passaram a diligenciar no sentido de localizar o local onde seria o ponto de tráfico e ao passarem pela rua FC-17 **avistaram um indivíduo desconhecido em atitude suspeita, o qual foi abordado** e identificado com MICLAN DE SOUZA FONSECA, com o qual, após busca pessoal, foi encontrada uma porção de MACONHA; Que ao ser entrevistado o mesmo reconheceu ter mais droga em sua residência, tendo levado a guarnição ao local, situado na mesma rua, na quadra 32, lt. 09, e no local foram encontrados 05 tabletes de Maconha dentro de uma mesa com um compartimento escondido; Que também foi encontrada uma arma de fogo tipo revólver, calibre 32, a qual estava escondida dentro de um fundo falso em um rack.'

De início, cumpre ressaltar que na esfera criminal as investigações e diligências policiais podem ser deflagradas quando agentes policiais, ao tomarem conhecimento da possível prática de delitos, realizam diligências na busca da verdade real, adotando outras medidas sumárias, visando comprovar a veracidade dos fatos.

Como é cediço, o artigo 244, do Código de Processo Penal prevê que a busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

No presente caso, verifica-se que a ação policial não se baseou em mera convicção subjetiva por parte dos militares. Antes, fundou-se em dado objetivo, a saber, denúncias descrevendo o comércio ilícito de drogas em local determinado, motivo pelo qual a patrulha militar se deslocou até o local especificamente para averiguar esse fato delituoso, onde lhes chamou a atenção um indivíduo que agia em atitude suspeita.



Tais elementos concretos indicaram a necessidade da revista e justificaram a busca pessoal em Miclán de Souza Fonseca, tudo dentro dos limites das atribuições dos policiais militares.

Não se pode perder de vista que a abordagem policial decorre do poder de polícia inerente à atividade do Poder Público que, calcada na lei, tem o dever de prevenir delitos e condutas ofensivas à ordem pública, conforme firme entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal (HC n. 385.110/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/6/2017).

Noutro ponto, quanto a propagada ilegalidade da prova mediante invasão de domicílio, insta esclarecer que, inobstante a própria Constituição Federal estabeleça o direito à inviolabilidade do domicílio, ao assegurar que ninguém nela pode penetrar sem o consentimento do morador, tal garantia é relativizada pelo próprio texto constitucional que, de igual modo, estabelece de forma taxativa as hipóteses excepcionais (artigo 5º, inciso XI, da Carta Magna), quais sejam: flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Nesse sentido, precedente desta Corte de Justiça, in verbis:

(...)

Pelas provas dos autos, verifica-se a abordagem do apelante, momento em que foi encontrado 01 invólucro de plástico transparente, contendo dez gramas e quatro miligramas de Cannabis sativa lineu, droga conhecida como “maconha”, que após a entrevista confessou que em sua casa havia mais drogas.

Assim, diante das fundadas razões de ocorrência do delito, considerando que o crime de tráfico de drogas possui natureza permanente (o bem jurídico é afetado a todo o momento), torna-se desnecessária autorização judicial para a efetivação de busca domiciliar, já que amparada na exceção constitucional da situação de flagrância, consoante dicção do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Este Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, reconhece a legalidade da chamada “invasão domiciliar” em casos de flagrante delito, vejamos:

(...)

Ademais, verifica-se, do lastro probatório constante dos autos, que o apelante autorizou a entrada à sua casa logo após sua abordagem, tendo os Policiais Militares logrado êxito em encontrar camuflada grande quantidade de drogas que o apelante mantinha em depósito, quais sejam, 05 tijolos de Cannabis sativa lineu, droga conhecida como maconha, envoltos individualmente em fita adesiva marrom, perfazendo a massa total de 4,480kg.

Tal apreensão não deixa dúvidas quanto à existência do flagrante.

Se não bastasse a quantidade de drogas que o apelante guardava, ele tinha ainda no interior de sua residência uma arma (revólver) com



numeração suprimida, escondida em compartimento secreto dos móveis que guarneciam a residência, o que ensejou a prisão em flagrante.

Nessa senda, não se vislumbra vício nas provas devidamente produzidas e juntadas aos autos, obtidas de forma lícita, legítima e válida à instrução processual, devidamente observadas as regras de direito processual e os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo.

Dessa forma, reconheço a legalidade das provas obtidas, a fim de considerá-las na apuração dos fatos, ocorridos no dia 26 de agosto de 2019, envolvendo o apelante em questão. (...)" (Proc. 0108255-47, mov. 47).

Diante das circunstâncias narradas, importa mencionar que, segundo orientação da Corte Superior, no que concerne à realização de busca pessoal, o § 2º, do artigo 240, do Código de Processo Penal consagra ser necessário a presença de fundada suspeita para que esteja autorizada a medida invasiva.

A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T, DJe 25/4/2022), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais e apresentou as seguintes conclusões: "**a) Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.** b) Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. **É preciso, também, que esteja relacionada à "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata.** c) **Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou**



intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP. d) O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos - independentemente da quantidade - após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento "fundada suspeita" seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. **Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida. e) A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência".**

(...)

3. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no HC n. 808.907/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Ademais, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou tese de que a “*entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados*”.

Com isso, importa consignar, de início, que não se extrai dos autos elementos que justificassem a revista pessoal de Miclan de Souza Fonseca.

Sobre a dinâmica dos fatos, constata-se que a busca pessoal foi realizada tão somente com base em (1) denúncias anônimas sobre a existência de “*ponto de tráfico*” no Setor Flor do Cerrado, bem como em (2) suposta “*atitude suspeita*” do acusado antes de ser abordado.

Sublinha-se, nesse ponto, que meras informações de fonte desconhecida, isoladamente, quando não evidenciáveis de maneira clara e concreta, são inaptas a configurar justa causa para a atuação policial (STJ, AgRg no RHC n. 177.295/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023).

Assim, em que pese possa constituir fonte de informação, a denúncia anônima verossímil tem aptidão apenas para deflagrar diligenciamento policial tendente à averiguação dos fatos narrados (por meio de campanas, filmagens,



verificação de movimentação estranha, abordagem de usuários saindo da residência, etc.) e, só então, uma vez confirmados, pode configurar justa causa e legitimar a atuação dos agentes públicos, o que não ocorreu na espécie.

Além disso, consoante anteriormente mencionado, a fundada suspeita deve ser motivada em algum dado concreto que justifique, objetivamente, a busca pessoal (art. 5º, X, CR), razão pela qual as declarações dos policiais de que o acusado foi visto “*em atitude suspeita*” não satisfaz a exigência legal, porquanto se trata de mera impressão subjetiva do agente.

Nesse contexto, verifica-se a inexistência de qualquer elemento concreto que justificasse a abordagem – a qual decorreu de supostas denúncias anônimas, sem a indicação detalhada de comportamento do abordado que motivasse a medida invasiva –, situação fática que torna ilícita as provas dali decorrentes, nos termos do art. 157, *caput*, e § 1º, do Código de Processo Penal.

Ressalta-se que não restam dúvidas da considerável possibilidade da ocorrência do delito em análise, mas, à míngua de elementos probatórios mais densos, especialmente no que se refere à legalidade da atuação policial, a respectiva conclusão seria decorrente da íntima convicção, violando o devido processo legal e a ampla defesa, que, para condenação, exigem racional convencimento.

Além da ausência de elementos concretos aptos a justificar a revista pessoal, em sede judicial, o acusado e a informante Taynara Alves Pereira apresentaram outra versão dos fatos, contrária àquela narrada pelos policiais militares Éder dos Santos Magalhães e Pablo Gabriel Pereira Dias, na qual descrevem clara violação de domicílio. Desse modo, suscitou-se incerteza sobre a narrativa apresentada pelos agentes de que obtiveram autorização para adentrar à residência.

Nesse contexto, ante a ausência de clareza sobre as circunstâncias da atuação policial, é de se reconhecer que os elementos de convicção obtidos em instrução criminal não revelam a legalidade da atuação policial.

Ao contrário disso, deixam hesitação insuperável a ponto de não ser possível afirmar, com a certeza necessária, se havia fundada razão para a busca pessoal e, posteriormente, o adentramento na residência de Miclan de Souza Fonseca.

Desse modo, pela aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, deve ser reconhecida a ilegalidade na apreensão tanto da droga encontrada com o acusado no início da abordagem quanto da arma de fogo e das substâncias entorpecentes encontradas em sua residência, pois é nula a prova derivada de conduta ilícita, já que evidente o nexo causal entre a ilícita busca pessoal e, posteriormente, a domiciliar perpetrada pelos policiais.

Portanto, considerando que a condenação contraria as evidências dos autos no que concerne à (i)licitude das provas, conclui-se, em juízo revisório, pela absolvição do requerente, com fundamento nos artigos 386, inciso VII c/c 621, inciso I, ambos do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo

Ao teor do exposto, desacolho o parecer ministerial de cúpula, voto pelo conhecimento e procedência da revisão criminal, para absolver o requerente dos crimes que lhe foram imputados na denúncia.



Expeça-se Contramandado de Prisão em nome de **Miclan de Souza Fonseca**.

É como voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador Sival Guerra Pires

Relator

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Revisão Criminal
2ª SEÇÃO CRIMINAL
Usuário: CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - Data: 15/09/2025 17:10:55

